



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº 0200090110240
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

PARECER Nº PLC-AL-2453/2009

CONSULTA. Extração de cópias de peças processuais de processo administrativo em que se postula a doação de terreno. Princípio da publicidade e da transparência dos atos administrativos. Inexistência de risco à segurança da sociedade e do Estado hábil à imposição de sigilo. Considerações.

Trata-se de consulta encaminhada pelo i. Coordenador Executivo/GASEC, Dr. Adriano Chagas, no que concerne a pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, de obter cópias das peças que integram os presentes autos.

O processo em apreço iniciou-se por provocação da OAB/BA, subscrita por seu presidente, Dr. Saul Quadros Filho, no sentido de obter doação de terreno situado na área do Centro Administrativo da Bahia – CAB, a fim de nele instalar a nova sede da seccional.

Consoante se depreende do expediente de fls. 08/09, enunciou a i. Coordenadora de Apoio no CAB a “dificuldade de oferta de lotes para implantação de novas edificações”, bem assim que “os terrenos atualmente disponíveis para construção, não são suficientes para atender a atual e futura demanda do Governo do Estado”.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O i. Diretor Geral da SUCAB aduziu às fls. 09 da impossibilidade de oferecer área para construção no âmbito do CAB “antes de elaborarmos nossos estudos sobre as ampliações dos prédios dos órgãos da administração pública estadual, o que deverá ser feito/contratado em breve”.

Esta a sinopse.

Consoante se depreende do desp. de fls. 11, a peticionária solicitou a extração de cópia das peças processuais, que é o móvel da consulta ora encaminhada a esta Procuradoria.

Devemos rememorar, pois, dispor a Constituição Federal, em seus incisos XXXIII e XXXIV o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo¹ seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

¹ Acerca da consideração do sigilo, vige a Lei 11.111, de 05 de maio de 2005.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Por outro lado, o art. 37 da CF estipula como um dos vetores da Administração Pública o princípio da publicidade.

A expressão publicidade é um termo polissêmico, a comportar múltiplos significados, conquanto em sua mais tradicional acepção tenha-se-na por vinculada à arte e técnica de propaganda, cujo *standard* jurídico repousa na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, regulamentado pelo Decreto nº 57.690, de 01 de fevereiro de 1966.

Esta acepção tradicional, conquanto restrita, decorre do próprio §1º do art. 37, que determina que a publicidade dos atos “programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O princípio da publicidade, nada obstante, é apanágio do Estado democrático de Direito, o qual, na visão de Canotilho, “exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os **actos normativos secretos** contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos, por parte dos



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cidadãos, faz-se, precisamente, através da publicidade”.²

Nesta linha de argumento, o ilustre autor português diferencia a publicidade da publicação, entendendo esta como a forma com que aquela se processa, já que a publicidade, em sentido amplo “é qualquer forma de comunicação dos actos dos poderes públicos dotados de eficácia externa”³.

Bem se vê que a publicidade a que se reporta o texto constitucional tem um conteúdo muito mais amplo do que a que usualmente se lhe atribui, fundamentando-se, outrossim, na necessidade de **transparência** da atuação administrativa.

Neste sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conquanto se proponha a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consigna norma expressa acerca da obtenção de cópias de documentos, assim dispendo:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, **obter cópias de documentos neles contidos** e conhecer as decisões proferidas;

No âmbito do Estado da Bahia, a Constituição Estadual consigna:

² CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª. edição. Coimbra: Almedina, 2002. p. 872.

³ Op. cit



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 22 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 1º - É obrigatória a publicação dos atos administrativos, no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º - A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.

§ 3º - É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública

Em tempo em que se verifica verdadeiro retrocesso da Administração, **com a restrição injustificada ao conhecimento dos atos administrativos**, de que constituem acintoso exemplo os atos secretos do Senado Federal, editados, aliás, no exercício da função administrativa, importa sinalizarmos ao ilustre órgão consultante que o acesso às peças processuais, cuja proteção por sigilo não se justifica, é prerrogativa inalienável do requerente.

A regra, portanto, é a transparência da gestão pública, da qual não constitui favor algum o conhecimento dos atos administrativos que enuncia; as exceções é que necessitarão de justificativa invencível, cuja omissão fará do Estado de Direito mais perverso que o Estado Absoluto, posto que neste último a regra da vontade imperativa do soberano, ainda que não tolerada, ao menos já era conhecida, enquanto naquele, a democracia viverá, com esta prática, apenas em simulacro, em aparência.

Concluimos pelo dever de a Administração fornecer as peças processuais requeridas pela entidade solicitante, por não vislumbrarmos estarem cobertas por sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

À consideração superior da ilustre Chefia.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 03
de setembro de 2009.

ANDRÉ MAGALHÃES
Procurador do Estado